



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

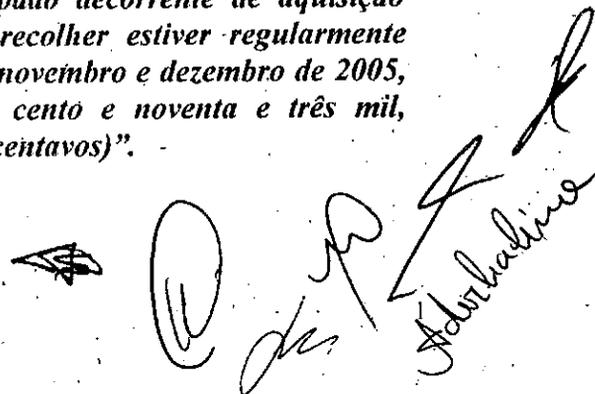
RESOLUÇÃO Nº 205/2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
87ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 08.06.2010.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2527/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200806881.
RECORRENTE: COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS – Autuação Procedente. Decisão amparada nos artigos: 767, §3º e 771 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade do artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e não provido. **Preliminares de Extinção e Nulidade rejeitadas.** Confirmada decisão de Procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: Comercial Intercontinental de Produtos Ltda.

“Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. Referente ao período de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2005, ICMS no valor de R\$ 1.193.444,71 (um milhão, cento e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos)”.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo 767 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade o artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e anexa: ordem de serviço, termos de Intimação e relação das notas fiscais de entrada interestadual sem o recolhimento antecipado do ICMS.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O autuado impugna o feito fiscal às folhas 29 a 38.

O julgador singular decide pela procedência do feito fiscal (fls.43 a 47).

O Autuado inconformado com a sentença condenatória exarada pela instância singular interpõe Recurso Voluntário alegando, em síntese: (fls.54 a 68).

1 - Que compulsando os autos não se encontraram quaisquer documentos que comprovem o ilícito;

2 - Que os relatórios do Cometa não são suficientes para comprovar o cometimento do ilícito, sendo considerado apenas um indício;

3 - Alega impedimento da autoridade autuante por entender que o período fiscal objeto do presente auto de infração, já havia sido fiscalizado, conforme Ordem de Serviço nº 200517506 no período de 03/2003 até exercício aberto;

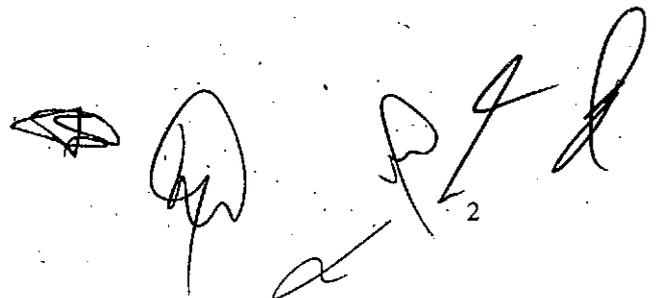
4 - Reclama da impossibilidade da cobrança do imposto antecipado, pelo fato, segundo a recorrente, já ter sido lançado por ocasião das saídas de forma normal. A cobrança *seria bis in idem*;

5 - Pede ao final, Extinção do processo e se assim não entender o CRT, no mérito, pede a Improcedência do auto de infração.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de **extinção**, por ausência de provas e a preliminar de **nulidade** por impedimento do agente autuante. No mérito, confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância.

Ressaltamos que, apesar de não existir nos autos pedido de sustentação oral do recurso, o advogado da parte desistiu formalmente, através de documento protocolizado, de exercer esse direito, sem, contudo, abdicar das razões apresentadas no recurso voluntário.

É o relatório.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a small stamp on the left and several large, stylized signatures on the right.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração citado acusa o contribuinte de deixar de recolher ICMS – Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente ao período de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2005.

Constam nos autos, que o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar os documentos de arrecadação (DAES) referentes ao pagamento do ICMS antecipado correspondente as notas fiscais elencadas às folhas 10 a 14, do período acima mencionado. Expirado o prazo estabelecido no Termo de Intimação nº 2008.10659, sem que o contribuinte comprovasse os recolhimentos efetuados, o autuante procedeu à lavratura do presente auto de infração.

Preliminarmente iremos apreciar a **extinção** suscitada pela parte por ausência de provas, argumentando que os relatórios dos Sistemas COPAF e COMETA servem apenas de indícios.

Nas informações complementares o autuante esclarece que o levantamento fiscal foi realizado através das notas fiscais guardadas no arquivo geral da SEFAZ e foram identificadas através dos sistemas COMETA e COPAF. E que além das consultas dos sistemas, existem planilhas relacionando as notas fiscais de entradas interestaduais, indicando o número, o valor da nota fiscal e o ICMS antecipado devido, mês a mês, conforme folhas 10 a 24. Portanto, competiria à parte comprovar o recolhimento do ICMS antecipado devido por ocasião das entradas interestaduais; devendo assim ser afastada a preliminar de extinção processual.

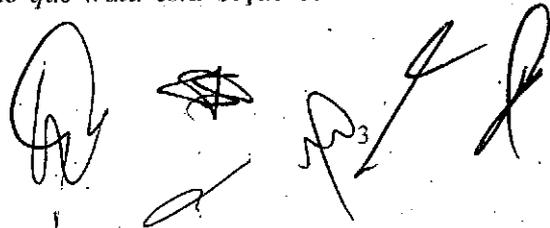
Com relação à preliminar de **nulidade** suscitada pela parte por impedimento do agente autuante, argumentando que a ação fiscal em questão trata-se de uma repetição de fiscalização e deveria ter sido autorizada pelo Secretário da Fazenda; deve ser afastada, uma vez que a ação fiscal em comento não é repetição de fiscalização e sim Diligência Fiscal Específica, para verificação de recolhimento de ICMS Antecipado.

O julgador singular, através de consultas realizadas no sistema CAF – Controle da Ação Fiscal identificou que a cópia da Ordem de Serviço nº 2005.25321, acostada aos autos pela defesa, refere-se ao contribuinte: FRANCISCO EDIANOR FELIX CARNEIRO – CGF nº 06.688.169-2, diverso daquele apontado no auto de infração, ora apreciado.

Com relação ao mérito, o RICMS em seu artigo 767, prevê que as mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

"Art.767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente

§ 3.º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."



Com relação da impossibilidade da cobrança do imposto antecipado, segundo a recorrente, pelo fato de já ter sido lançado por ocasião das saídas de forma normal, sendo a cobrança *bis in idem*. Entendo que não se trata de *bis in idem*; o ICMS Antecipado é apenas parte do imposto devido nas operações subseqüentes, encontrado previsão legal para sua cobrança nos artigos 767, §3º, 770, §2º e 771 do Decreto nº 24.569/97. Portanto, a empresa autuada está obrigada ao recolhimento do ICMS relativo às aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação. O não recolhimento caracteriza infração a legislação tributária, ficando sujeita a penalidade prevista no artigo 123, I "d" da Lei nº 12.670/96, *In verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

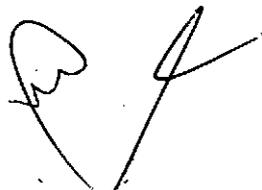
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do Recurso Voluntário, **rejeito a preliminar de extinção**, por ausência de provas e a preliminar **de nulidade** por impedimento do agente autuante. No mérito, confirmo a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	RS	1.193.444,71
MULTA	RS	596.722,36
TOTAL	RS	1.790.167,07

É como voto.



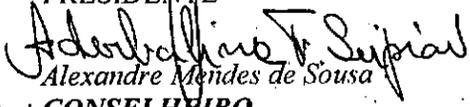
DECISÃO:

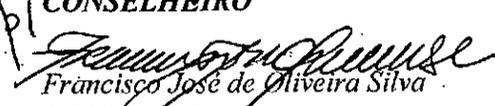
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de **extinção suscitada pela parte** por ausência de provas, argumentando que os relatórios dos Sistemas COPAF e COMETA servem apenas de indícios – afastada por unanimidade de votos, posto que o contribuinte não acostou aos autos nenhuma prova de que o recolhimento foi efetuado. O Conselheiro Samuel Aragão Silva por ocasião de seu voto, afirmou que apesar de entender que os relatórios dos Sistemas COPAF e COMETA servem apenas de indícios, no caso em tela, como se trata de nota fiscal de entrada, o contribuinte tinha como comprovar o recolhimento do imposto e não o fez, razão pela qual se posicionou contrário à extinção argüida. Com relação à preliminar de **nulidade suscitada pela parte** por impedimento do agente atuante, argumentando que a ação fiscal em questão trata-se de uma repetição de fiscalização e deveria ter sido autorizada pelo Secretário da Fazenda – afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a ação fiscal em comento não é repetição de fiscalização e sim Diligência Fiscal Específica, para verificação de recolhimento de ICMS Antecipado. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos que, apesar de não existir nos autos pedido de sustentação oral do recurso, o advogado da parte desistiu formalmente, através de documento protocolizado, de exercer esse direito, sem, contudo, abdicar das razões apresentadas no recurso voluntário.

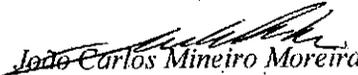
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2010.

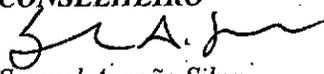

José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE

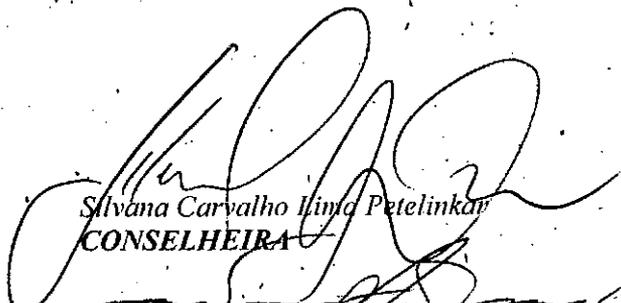

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

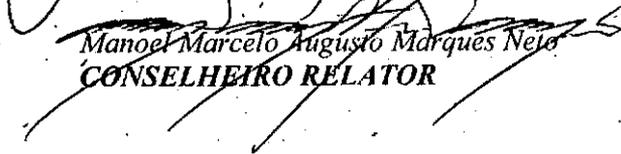
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO



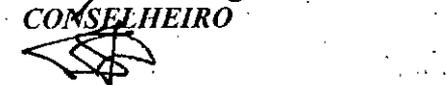
Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO